



Mínistério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

4727

Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

Recorrente : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

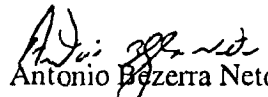
COFINS. ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. FATURAMENTO. O fato de uma entidade civil não almejar lucro não significa dizer que sua atividade não revele intuito empresarial e que aufera renda. As receitas relativas às contraprestações dos serviços médicos realizados, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 constitui faturamento sujeito à tributação da Cofins, independentemente de serem prestados por uma entidade sem fins lucrativos. Apenas a partir de fevereiro de 1999 é que estariam isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: **I) em relação ao período anterior a fevereiro de 1999, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor; e **II) em relação ao período remanescente, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto votou pela conclusões e apresentará declaração de voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator-Designado

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp



Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

Recorrente : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL

RELATÓRIO

Resolução (fls. 357/363) deste Colegiado entendeu por submeter o feito em tela a diligência com a finalidade de: I) apurar as atividades desenvolvidas pela fiscalizada; II) de indicar as origens das receitas – vinculadas a fatos geradores distribuídos entre as competências 01/97 a 12/01 - sobre as quais o auto de infração de fls. 214/217 aplicou a COFINS; III) de esclarecer o que se entendia por “entidade apenas isenta conforme disposto no Ato Declaratório nº 0830-022/76, do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas...”, e; IV) de assinalar se a fiscalizada consistia em exemplar de entidade sem fins lucrativos.

Diante da intimação expedida às fls. 366 a contribuinte expôs a sua composição social (fls. 370/379), afirmando tratar-se de entidade **sem** fins lucrativos que administraria “recebimentos e pagamentos da associação” de médicos que dela participam, em lúdima intermediação de serviços relacionados ao plano de saúde que estamparia o mesmo nome da agremiação (fls. 384/388). Reportou, em seguida, a quantidade de planos de saúde compreendidos em sua administração, promovendo a juntada de seu estatuto social aprovado em assembléia realizada em 19/12/2003.

De sua vez, o relatório de diligência (fls. 439/449) confirmou que a contribuinte seria exemplar de entidade civil sem fins lucrativos passando, em seguida, a tecer considerações a respeito da tributação viável na espécie. Disse, inicialmente, que as receitas de entidades sem fins lucrativos sem cunho contraprestacional estariam fora do campo de incidência da COFINS (artigos 1º e 2º da Lei Complementar 70/91), contexto que teria sido radicalmente mudado pela Lei 9.718/98, e remediado pelo artigo 14, X, das Medidas Provisórias 1.858, 1.991 e 2.158 (as duas primeiras de 1999, e a seguinte de 2001), de forma que a sistemática perdurou tal qual fora inaugurada pela citada lei complementar. Segundo esclareceu, o conceito de receita própria constaria do § 2º do artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 247/02, que arredaria considerações no sentido de reputar receita própria toda aquela assinalada em estatuto social de entidade sem fins lucrativos, razão pela qual perfeitamente aceitável a imputação da COFINS sobre valores percebidos pela contribuinte decorrentes de **mensalidades de plano de saúde**. Pontuou, sobremais, que a isenção questionada na resolução que deliberou pela diligência refere-se ao IRPJ e à CSL.

A contribuinte veio à carga solicitando que considerações feitas no relatório de diligência que não representassem esclarecimentos de questões de fato deveriam ser desconsiderados por este colegiado. Enalteceu, na seqüência, sua qualidade de entidade sem fins lucrativos, bem como o reconhecimento, por parte da diligência, de que não participaria da prestação de serviços médicos, na medida em que estes seriam deslançados unicamente por profissionais que lhe estariam vinculados, fator que arredaria a imposição da COFINS sobre receitas que não espelhariam caráter contraprestacional. Disse, no mais e basicamente, que a isenção à COFINS decorrente da conjugação do artigo 14, X, com o artigo 13, IV, da Medida Provisória 2.158-35/01, deflagraria a impossibilidade da exigência do referido tributo mesmo

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

474

Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

sobre as **receitas próprias**, circunstância que se confirmaria em disposições da Instrução Normativa SRF nº 306/03.

Os autos subiram a este colegiado para a definição do recurso voluntário disposto às fls. 292/323.

É o relatório.

R

[Handwritten signature]



Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O caso induz ao convencimento de que atos praticados por sociedade civil sem fins lucrativos, próprios da atividade por ela encampada debaixo de tal característica (ausência de intuito empresarial), não pode ser atingido pela carga da Cofins.

A semântica do termo *faturamento*, legalmente eleito como motor da exigência da Cofins nos moldes do artigo 2º da Lei Complementar 70/91, está diretamente vinculada às atividades desempenhadas pelas empresas de mercado, isto é, as que figuram como lúdimas expoentes da livre iniciativa (artigo 1º, IV, e *caput* do artigo 170 da Constituição brasileira) e operam com intuítos lucrativos¹.

O termo não se associa – pelo contrário, é impertinente, dessarte, a entidades voltadas ao atendimento de interesses desprovidos de conteúdo econômico.

Esta noção vem sendo repetidamente enfatizada em julgados do STF, na conformidade do que se encontra sintetizado no seguinte trecho de voto do Min. CEZAR PELUSO proferido a respeito da (in)exigência da Cofins baseada na Lei 9.718/98 (RExt. 390840):

Com a deslocação histórica do foco sobre a importância econômica e a tipificação dogmática da atividade negocial, do conceito de comerciante para o de empresa, justificava-se rever a noção de faturamento para que passasse a denotar agora as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, como consta hoje do art. 966 do Código Civil. (destaque da transcrição)

Cumpre averiguar, diante destas observações propedêuticas, a atividade desempenhada pela Recorrente para efeito de aferir se a mesma denota finalidade econômica, mais precisamente o comportamento que foi posto em destaque pelo Fisco para efeito de disparo da cobrança de Cofins cogitada nesses autos.

Atine-se, então, que o fator central e exclusivo da exigência fiscal traduz-se na existência de “plano de saúde” que espelhará o nome da Recorrente, isto é, Vera Cruz.

Entretanto, cabe pesquisar-se qual seria a vinculação da Recorrente ao citado expediente (“plano de saúde”), logicamente para que se possa constatar se a sua atividade pode ser realmente associada ao mesmo, bem assim a resultados financeiros que dele advenham.

O relatório de diligência promovido no feito em tela dá conta, como anunciado linhas atrás, que a Recorrente administra os “recebimentos e os pagamentos” dos médicos que a ela estão integrados na qualidade de associados (fls. 384/388). Os pagamentos seriam realizados por terceiros que buscam os médicos para prevenir ou remediar problemas de saúde.

¹ Não se descarta, com a afirmação, que a Cofins deva recair sobre os resultados de operações de nítido caráter empresarial desempenhadas por instituições que, em princípio, não estariam encampadas na idéia de iniciativa privada (v. g. autarquias).

CP



Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

A entidade, nesse sentido, se ocupa da organização de espaços (infra-estrutura), da apresentação do “plano de saúde”, do processamento de informações - inclusive relacionadas aos recebimentos decorrentes de pagamentos de despesas incorridas pelos beneficiários dos serviços compreendidos no cogitado “plano de saúde”.

Importante ter em vista a esta altura da análise da questão que dos levantamentos realizados ao ensejo da fiscalização implementada na Recorrente, bem como da diligência comandada nesses autos, não adveio qualquer notícia ou demonstração de que a instituição tenha se beneficiado de valores pagos por pessoas que aderiram ao “plano de saúde”./

A fiscalização entendeu que a entidade operaria no mercado ofertando o “plano de saúde” extraíndo, a partir daí, os resultados econômicos correspondentes. Não se trata, contudo, da situação enxergada nos autos, na medida em que neles se constata que a entidade foi criada por médicos exatamente para cuidar de medidas relacionadas a “plano de saúde”. Este, portanto, figura totalmente dependente das atividades dos citados profissionais para que fosse deslanchado.

Os médicos promoveram seus recebimentos através da Recorrente, e carregaram-na com valores referentes às mensalidades de associados - importâncias estas que foram empregadas na estruturação da instituição de modo que atendesse às suas incumbências.

O Fisco enxergou que os valores condizentes aos recebimentos dos médicos traduziriam, na verdade, faturamento da Recorrente, motivo pelo qual sobre os mesmos imputou a exigência tratada neste processo.

Ao que se deduz o Fisco sobrepôs, portanto, sua visão ao contexto que constava configurado para a sua análise e que assinalava que a Recorrente não poderia ser enquadrada como operadora de “plano de saúde”.

Para a legislação atualmente em vigor somente a pessoa que ofereça o plano de saúde e que receba contraprestações pecuniárias pelo mesmo é que encarna a figura de operadora, consoante verifica-se do § 1º, inciso I, do artigo 1º da Lei 9.656/98:

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; (destaque da transcrição)

O conceito que deflui do preceito transcrito não destoaria daquele previamente concebido para a situação verificada antes da vigência do referido diploma legal, na medida em que por operadora somente se poderia igualmente entender quem articulasse plano de saúde e dele extraísse os benefícios econômicos correspondentes.

As passagens do presente processo, todavia, não apontam para o contexto referido, conforme já alinhavado.

A instituição, portanto, não recebia contraprestações pelo plano de saúde ventilado no processo. Aliás, a diligência foi categórica em afirmar que a entidade se ocupava dos recebimentos e pagamentos dos médicos, fator que deixou evidenciado que os valores aos quais se vinculou a cobrança da Cofins não estampavam o título de contraprestação de plano



Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

de saúde, mas de prêmios de médicos voltados à prevenção ou à recuperação de doenças e males de saúde.

A atividade da Recorrente revela-se inegavelmente **sem fins lucrativos**, o que equivale a dizer que a mesma, além de não desempenhar suas incumbências em caráter empresarial, não as promove visando resultados - sobretudo aqueles que decorrem diretamente dos atos que pratica e que se cifram a providências favorecedoras dos médicos que compõem o seu quadro social, em nada condizentes com o "plano de saúde" que a fiscalização entendeu ser de sua criação e gerência.

Em resumo: os atos da Recorrente não produzem faturamento! Os ingressos da entidade (*≠ faturamento*) correspondem às mensalidades pagas pelos seus associados.

Logo, não há **incidência** da Cofins, sendo descabido inclusive falar-se de isenção no caso em apreço.

Creio que a isenção disposta no artigo 14, X da Medida Provisória 1.858-6/99, reproduzida visou somente enfatizar a circunstância exposta ao longo deste voto:

Artigo 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

Artigo 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Artigo 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (destaques da transcrição)

O tema guarda farta semelhança, senão identidade, com **atos cooperados** praticados pelas cooperativas, que segundo a jurisprudência do STJ são totalmente destituídos de caráter empresarial, motivo pelo qual deles não se pode cogitar de *faturamento* para efeito de exigência da Cofins:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO PLENÁRIO DO STF. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79 DA LEI 5.764/71.

1. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

2. A Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 27.10.2004, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
478d

Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 597.983/RS, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 169)

Embora transpareça lógico, convém dizer que o enfoque dado ao caso vertente aplica-se a todo o período considerado no lançamento integrado ao auto de infração anexo às fls. 214/217, isto é, 01/97 a 12/01.

Dou, portanto, provimento ao recurso interposto para cancelar integralmente a cobrança fiscal deduzida nesses autos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA



Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR-DESIGNADO

Cabe analisar a exigência da Cofins relativo aos períodos anteriores a fevereiro de 1999, antes, portanto, da vigência da MP 1.858-6/99.

Em primeiro lugar, esclareça-se que é incontroverso que a entidade não gozava da imunidade do § 7º do art. 195, da CF/88.

O argumento de que a recorrente estaria fora do campo de incidência da Cofins, porque como associação não auferia receita e conseqüentemente não tinha faturamento, não merece prosperar como impeditivo da tributação em tela.

Entendo que o conceito de faturamento não pode albergar a restrição adotada pela recorrente, mesmo antes da edição da Lei nº 9.718/99, pois de outra forma chegaríamos ao absurdo de identificar atividades, como é o caso da que se cuida, que estariam fora do campo de incidência dessa Contribuição, embora pujantes financeiramente, faltando assim com o dever de solidariedade social no contexto da seguridade social.

Nesse passo é bom que se lembre que os conceitos antes de possuírem um “núcleo duro”, facilmente identificável, pela sua própria natureza, possuem uma “textura aberta”. A doutrina e a jurisprudência têm se enredado nessa difícil missão de extrair “definibilidade” e “precisão” das regras e dos conceitos jurídicos, em “casos fronteiros”, ou seja em casos tais em que ocorre uma indeterminação semântica no uso de termos gerais (conceito de faturamento, renda, prestação de serviços, etc), inerente a toda e qualquer linguagem, justamente em função do fenômeno da textura aberta da linguagem.

Essa textura aberta, apesar de causar insegurança, traz em contrapartida um benefício maior: propicia a acomodação prática dos conceitos legais às exigências históricas da evolução da atividade empresarial em uma determinada sociedade. Essa “elasticidade”, inclusive, já foi reconhecida pelo próprio STF, no julgamento do RE nº 150.764, em que foi repudiado a equivalência do conceito de faturamento à mera vendas acompanhadas de fatura:

“... conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para os efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura...”

Mais a frente o Ministro Ilmar Galvão dizia:

“... conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para os efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois, ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento. (...)”



Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

E segue o voto:

“Resta evidente, pois, em tais precedentes, o entendimento de que o legislador, ao disciplinar o art. 195, I, não está adstrito àquele conceito de faturamento adotado nas relações comerciais”.

No exame dos autos, em que pese se tratar de uma associação sem fins lucrativos, verifico que a atuação recaiu exclusivamente sobre as receitas relativas às contraprestações dos serviços médicos realizados, que nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 constitui faturamento sujeito à tributação da Cofins, *verbis*:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:


- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

O fato de uma entidade civil não lucro não significa dizer que sua atividade não revele intuito empresarial e que obtenha receita. Desse modo, não há como afastar a incidência da Cofins sobre os valores recebidos pela prestação de serviços médicos, independentemente que sejam prestados por uma sociedade comercial ou uma associação. Apenas a partir de fevereiro de 1999 é que estariam isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam.

Convém ressaltar que o enfoque ora dado às receitas da recorrente aplica-se por decorrência lógica a todo o período do lançamento (01/97 a 12/01), sendo que antes de fevereiro de 1999, não estaria alcançado pela isenção e posteriormente, sim.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso no período anterior a fevereiro de 1999.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO



Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO BEZERRA NETO

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se também à sistemática adotada de tributação da Cofins sobre as Associações, a partir de fevereiro de 1999. Entendo que neste período a recorrente possuía isenção da Cofins sobre suas receitas próprias. Daí ter votado pelas conclusões, uma vez que discordo do relator quando ele parte da premissa de que a entidade não possuiria receita bruta a ser tributada, uma vez que elas não vendem, ordinariamente, serviços nem muito menos mercadorias.

Ocorre que essa discussão em parte já foi travada e superada quando fui designado para redigir o voto vencedor nesse mesmo Acórdão. Assim, me detenho apenas a tratar da isenção da cofins para o período posterior a fevereiro de 1999.

Tratando-se de uma associação sem fins lucrativos, conforme ficou comprovado no resultado de Diligência de fls. 439/440, sem que nos autos sua disposição estatutária tenha sido descaracterizada, dever-se-ia averiguar a existência de regra específica para a mesma. Nesse passo, os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, albergou isenção da Cofins para as receitas próprias das associações sem fins lucrativos, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. O preceptivo legal dispôs que:

Art. 13 A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...)

(...)

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991. (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
482d

Processo nº : 10830.002431/2002-61
Recurso nº : 122.868
Acórdão nº : 203-10.899

Por sua vez, o Art. 17, acima referido, não fez nenhuma restrição adicional às “associações” referidas no inciso IV da Medida Provisória nº 2.158-35, no que tange ao gozo da isenção da Cofins sobre suas receitas próprias. O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 são direcionados às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social.

Nesse caso, bastaria o atendimento do art. 15 da Lei 9.532/97, ou seja, que a referida associação preste os serviços para os quais foi instituída e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Conforme resultado de diligência de fls. 439/440, verifica-se que o atendimento de tal requisito não foi elidido.

Outrossim, cabe salientar que a isenção refere-se apenas às “receitas próprias” da entidade, entrando no campo de incidência qualquer outra receita estranha ao objeto social da associação, como por exemplo, as receitas financeiras. É que não interessa se o produto da receita seja revertido para os fins institucionais da entidade se a origem daquela receita não se relacione com as “atividades próprias” da entidade.

Conclusão

Por todo o exposto, a partir de fevereiro de 1999, dou provimento ao recurso, em face da isenção da cofins para as suas “receitas próprias”.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO